



**PROCESSO TC N.º 08331/19**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – PAVIMENTAÇÕES DE VIAS PÚBLICAS – DENÚNCIA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A continuidade das pechas verificadas em denúncia acerca de certame licitatório, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção de todos os dispositivos da decisão atacada, com alicerce nos fundamentos jurídicos esposados.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01444/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00048/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 07 de julho de 2022



**PROCESSO TC N.º 08331/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08331/19**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 04 de fevereiro de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00048/2021, fls. 101/107, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro do mesmo ano, fls. 108/109, ao analisar a denúncia formulada pela empresa Gopan Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, em face do Prefeito do Município de Cubati/PB durante o exercício de 2019, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, acerca da inserção de possíveis exigências exorbitantes no edital da Tomada de Preços n.º 02/2019, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e considerá-la parcialmente procedente; b) reputar formalmente irregulares a referida licitação e o contrato decursivo; c) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) encaminhar cópia da deliberação ao subscritor da denúncia; e e) enviar recomendações ao gestor, a fim de observar os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

A supracitada deliberação teve como base algumas irregularidades remanescentes, quais sejam, obrigação do licitante demonstrar sua qualificação técnico-operacional através de atestado de capacidade em tipo específico de tamanho e cor de paralelepípedo, bem como a cobrança, sem a devida motivação, de comprovação da execução de quantitativos mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado.

Não resignado, o Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, interpôs, em 25 de fevereiro de 2021, recurso de reconsideração, fls. 118/127, onde alegou, sumariamente, que: a) as exigências do edital visaram selecionar empresa idônea e garantir sua qualificação econômico-financeira; b) o licitante vencedor cumpriu os requisitos estabelecidos; c) a administração estava vinculada ao instrumento de convocação; d) inexistiram obrigações excessivas; e) o procedimento seguiu as normas pertinentes; e f) não restou configurado dano ao erário. Deste modo, o postulante requereu a alteração da decisão, para considerar a licitação e o contrato decorrente regulares com ressalvas.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 137/140, onde evidenciaram, concisamente, que os argumentos apresentados eram insuficientes para modificar a deliberação combatida, face a carência de novos elementos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 143/146, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08331/19**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 156/157, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho de 2022 e a certidão, fl. 158.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 137/140, e pelo Ministério Público Especial, fls. 143/146, que os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de alterar a deliberação guerreada.

Com efeito, sem maiores delongas, com relação à obrigação do licitante demonstrar sua qualificação técnico-operacional através de atestado de capacidade em tipo específico de tamanho e cor de paralelepípedo, ficou patente o descabimento desta determinação, posto que, além da potencial inibição da competição, contraria o preconizado no art. 30, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

§ 5º é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso).

E, de mais a mais, concorde destacado na decisão combatida, Acórdão AC1 – TC – 00048/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, a cobrança de comprovação da execução de quantitativos mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, sem as devidas justificativas, descumpriu o estabelecido art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, do mencionado Estatuto das Licitações



## PROCESSO TC N.º 08331/19

e Contratos Administrativos. Neste ponto, trazemos, mais uma vez, jurisprudência remansosado eg. Tribunal de Contas da União – TCU, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbum pro verbo*:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 (TCU, Acórdão nº 3104/2013 – Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 20/11/2013 – Ordinária).

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00048/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO